



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10875.001767/2001-18
Recurso nº 133.029 Embargos
Matéria Ressarcimento de IPI (Lei nº 8.402/92 e Art. 11 Lei nº 9.779/99)
Acórdão nº 203-13.248
Sessão de 4 de setembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CUMMINS BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

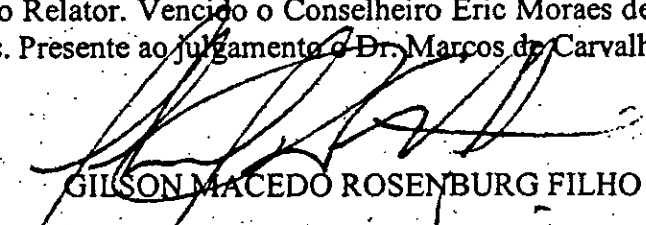
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada a omissão apontada, caracterizada no fato de que o Acórdão deixou de se debruçar sobre a ausência de exame por parte da Unidade de origem quanto à legitimidade de parte do crédito objeto do pedido de ressarcimento, devem ser admitidos os embargos, de modo que o processo retorne para o saneamento da falha.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em acolher os Embargos, dando efeitos modificativos ao Acórdão nº 203-12.693, de modo que seja feita diligência pela Unidade de origem no sentido de verificar a legitimidade dos créditos postulados, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva, que não admitia os Embargos. Presente ao julgamento o Dr. Marcos de Carvalho, OAB nº 147.268/SP.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28, 10, 08


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28/10/08


Marilda Custino de Oliveira
Mat. Sisepe 91850

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 203-12.693, de minha relatoria, proferido na Sessão de 12/02/2008, sob o argumento de que o mesmo encerraria omissão, esta caracterizada no fato de que a Câmara teria deixado de se pronunciar sobre a certeza e a liquidez dos créditos de IPI relativos ao 1º Trimestre de 2001.

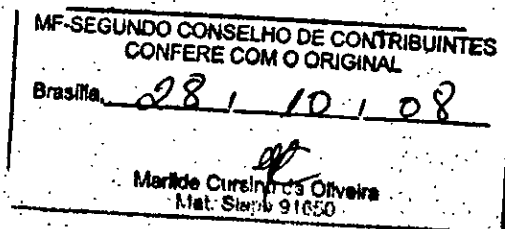
Recapitulando, em resumo, a lide surgira por conta do indeferimento total de Pedido de Ressarcimento, no valor de 2.686.590,37, referente a créditos básicos (art. 5º do DL 491/69 e art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999) originados durante o 1º Trimestre de 2001, formulado em 31/05/2001, e consequente não homologação das compensações a ele vinculadas. O indeferimento do pedido fora motivado pelo entendimento do fisco de que na formação do saldo credor objeto do pedido estivessem incluídos valores indevidos, valores esses que estariam representados pelo crédito de IPI acumulado em 31/12/1998 que não teria sido esgotado na forma preconizada pelo artigo 5º da IN nº 33/99.

No entanto, o resultado de diligência anteriormente determinada por esta Câmara retornou a informação de que, de fato, o saldo credor existente em 31/12/1998 era inteiramente originário de insumos aplicados em produtos cuja saída se deu com a imunidade prevista no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal (exportação), e que, portanto, era perfeitamente passível de manutenção e de utilização, conforme preceitua o artigo 5º do DL nº 491/69. Em outras palavras, não estava o referido saldo sujeito às regras de esgotamento estipuladas pelo citado artigo 5º da IN SRF nº 33/99, conforme, equivocadamente, entendera o Fisco.

Assim, na linha, inclusive, do que decidira a Segunda Câmara, ao julgar, na Sessão de 19/09/2007, outros cinco processos da empresa (Acórdãos nºs. 130.019, 130.020, 130.046, 130.047 e 130.048, relator Conselheiro Antonio Zomer), todos com as mesmas características deste, exceto, claro, quanto ao período de apuração do crédito pleiteado, esta Terceira Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, sem, entretanto, se ater ao fato de que, realmente, não havia sido analisada pela DRF a legitimidade dos créditos alegados pela contribuinte, indicados nas planilhas por ela apresentadas junto ao seu Pedido de Ressarcimento, relativos ao 1º Trimestre de 2001.

Conforme bem apontou a Embargante, ocorreu que, como a DRF Guarulhos/SP e a DRJ-Ribeirão Preto/SP haviam indeferido o pedido apenas pelo fato da contribuinte não ter esgotado os créditos existentes em 31/12/1998, as mesmas não chegaram a adentrar no exame da existência, certeza e liquidez dos créditos relativos ao 1º Trimestre de 2001.

É o Relatório.



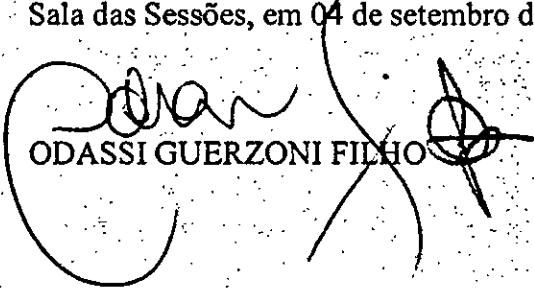
Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Os presentes Embargos devem ser admitidos na sua integralidade, visto que, de fato, restou perfeitamente caracterizada a omissão desta Câmara ao não atentar para o fato de que o pedido comportava a análise de valores não só referentes a um saldo credor existente em 31/12/1998, para o qual não era exigido o regramento contido no artigo 5º da IN SRF nº 33/99 com vista à fruição do benefício estipulado pelo artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, mas, também, a análise dos créditos formados no 1º Trimestre de 2001. E quanto a isso, a DRF não se manifestou.

Voto, portanto, no sentido de acolher os presentes embargos dando efeitos modificativos ao Acórdão no sentido de que o referido julgamento seja convertido em diligência para a que a Unidade de origem verifique a legitimidade (existência, certeza e liquidez) dos créditos formados no 1º Trimestre de 2001, exarando novo Despacho Decisório que deverá seguir o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28/10/08


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siage 21650